

EMENDA N° 30 - Plenário

PEC N° 133/2019

Emenda para excluir regra de cálculo de proventos com limitação ao direito da integralidade no caso de parcelas variáveis.



I – Dê-se, ao art. 15 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

“Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador a partir da sua instituição, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.”

II – Dê-se, ao art. 18 da PEC 133/2019, a seguinte redação:

Art. 18. Ficam revogados:

I – o inciso II do § 8º do art. 4º Emenda Constitucional nº ..., de 2019.

II - o inciso II e o parágrafo único do art. 36 da Emenda Constitucional nº ..., de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Recebido em 17 / 9 / 2019

Hora: 15 / 39


Alice Lima Lana
Matrícula 341864 SLSF/SGM

A redação dada ao inciso II do § 8º do art. 4º da PEC 6/2019 acaba por tornar nula a garantia de que o servidor alcançado pelas regras de transição terá direito à aposentadoria integral, com base na remuneração do cargo efetivo.

Na forma do inciso I, as parcelas variáveis conforme a carga horária serão calculadas pela média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria. Assim, se o servidor ingressou em cargo com jornada de 20 horas e mudou para cargo de 40 horas, será afetada a sua média, que poderá não corresponder ao valor da remuneração na data da inativação.

Contudo, na forma do inciso II, a situação é muito mais grave.

Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Vale dizer: se a Lei estabelecer, a qualquer tempo, uma vantagem dessa natureza, vinculada a desempenho ou produtividade, o servidor a perceberá apenas na proporção do número de anos em que a tenha recebido, em relação ao tempo total de contribuição. Dessa forma, para integralizar essa vantagem em seus proventos, terá que receber-lá por pelo menos **35 anos**.

Em regra, gratificações dessa espécie se incorporam aos proventos a partir de 5 anos de seu recebimento, e a sua criação ou recebimento não depende da vontade do servidor, mas decorrem de lei. Assim, bastaria ao ente criar tais vantagens, em lugar de reajustar vencimentos ou estrutura tabelas de subsídios, para que seja afastado o direito à integralidade.

Como não se trata de norma a ser aplicada a gratificações futuras, mas a todas as que já existem atualmente, o prejuízo será irreversível, implicando em mudança das regras sem respeito à expectativa de direito.

A redação do inciso II tampouco responde a fato de que tais vantagens oscilam no tempo, quanto ao valor pecuniário de cada “ponto” dessas gratificações de desempenho, que são extremamente comuns, e a paridade ativo-inativo restará comprometida pela tese de que o que vale é o valor apurado na data da aposentadoria, sem repercussão posterior de ajustes nessas vantagens. Ou seja: será apenas assegurada a proporção em relação ao “valor atual de referência” das vantagens variáveis, sem levar em conta o próprio direito

SF/19840.26436-11

Página: 2/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424



à paridade, que implica em que o aposentado deve receber as mesmas vantagens asseguradas aos ativos, cabendo à lei dispor sobre seus valores.

A Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania reconheceu esse problema, mas, em lugar de acolher a proposta de supressão desse inciso, conforme apresentada pelo Senador Rodrigo Pacheco, e que obteve a concordância do Relator, Senador Tasso Jereissati, remeteu a solução para PEC PARALELA (PEC 133), na forma do art. 15, assim redigido:

“Art. 15. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente federativo, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, e observando que se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador nos dez anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.”

Dessa forma, a única alteração seria condicionar a incorporação da vantagem ao seu recebimento pelo servidor pelo mínimo de **dez anos**, o que impediria que aqueles que a perceberam por menos do que esse período a integralizem em seus proventos.

Assim, para que não haja prejuízos a centenas de milhares de servidores federais, em especial em atividades como o Fisco, que percebem, na totalidade dos casos, e notadamente a partir de 1999, gratificações de desempenho, e que, ao se aposentarem, seriam prejudicados pela aplicação dessa regra, incorporando apenas uma proporção de suas vantagens, que têm caráter permanente, deve ser suprimido acatada a revogação do inciso II e dada nova redação ao art. 15, de modo que a incorporação se dê pela média aritmética simples do indicador a partir da instituição da vantagem.

Caso não seja acatada proposta no mesmo sentido apresentada à PEC 6/2019, é dever desta Casa acatar a alteração ora proposta, no âmbito da PEC 133/2019 – a PEC Paralela.

Senador NELSINHO TRAD

SF19840.26436-11

Página: 3/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424



13



SF/19840.26436-11

Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424



Cheesecake

HASSEN

J. Partee

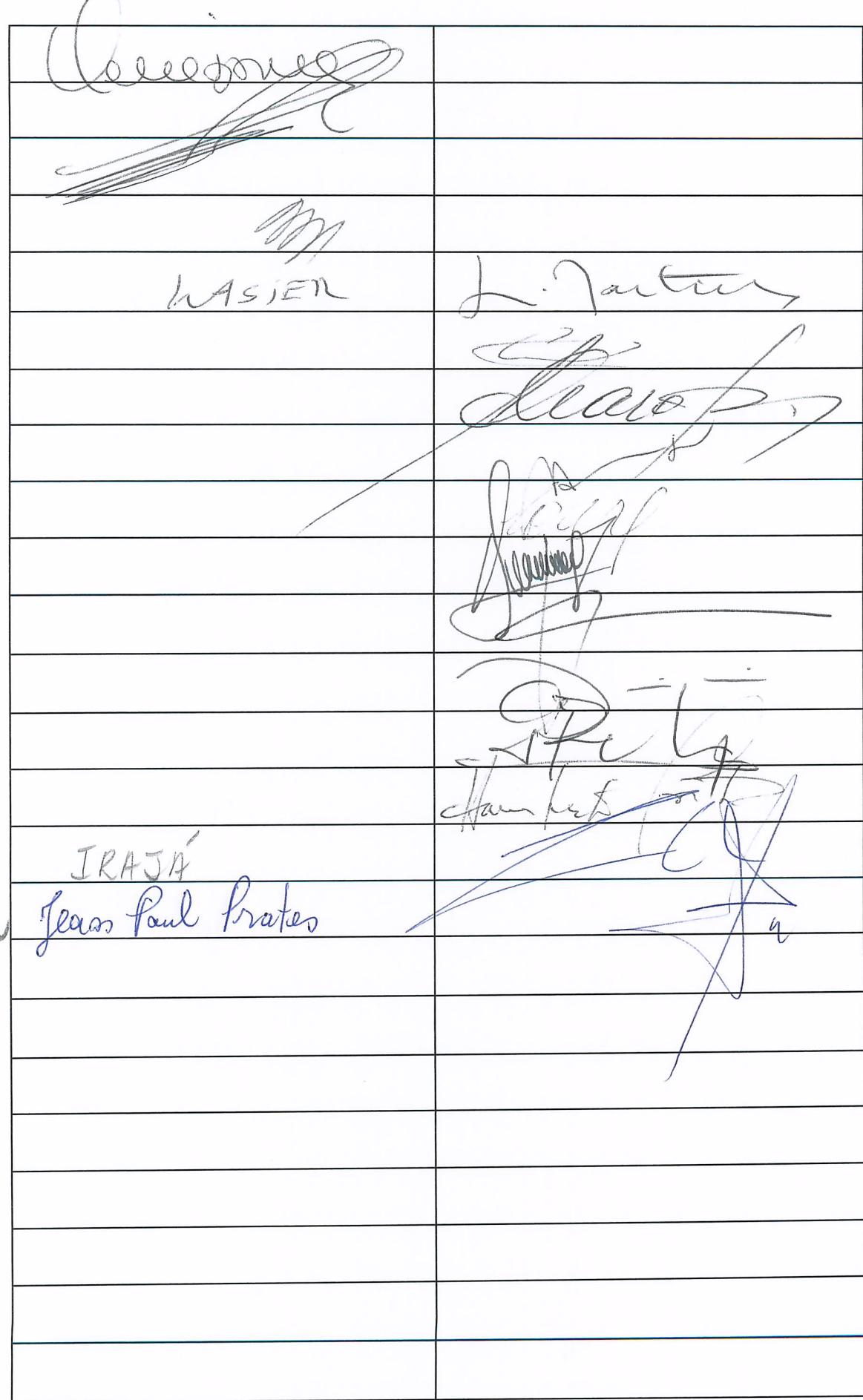
Ep
Dear Sir

[Handwritten signature]

—
—
—

Chambers

JRAJA
Jean Paul Brates



Clemonse

[Signature]

HASJEN

J. Tarter

Ep
Heads

[Handwritten signature]

*P. J. Petley
Chamberlain*

Alessandro

[Signature]

✓

Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424

SF/19840.26436-11



Clement

WASIER

J. Parker

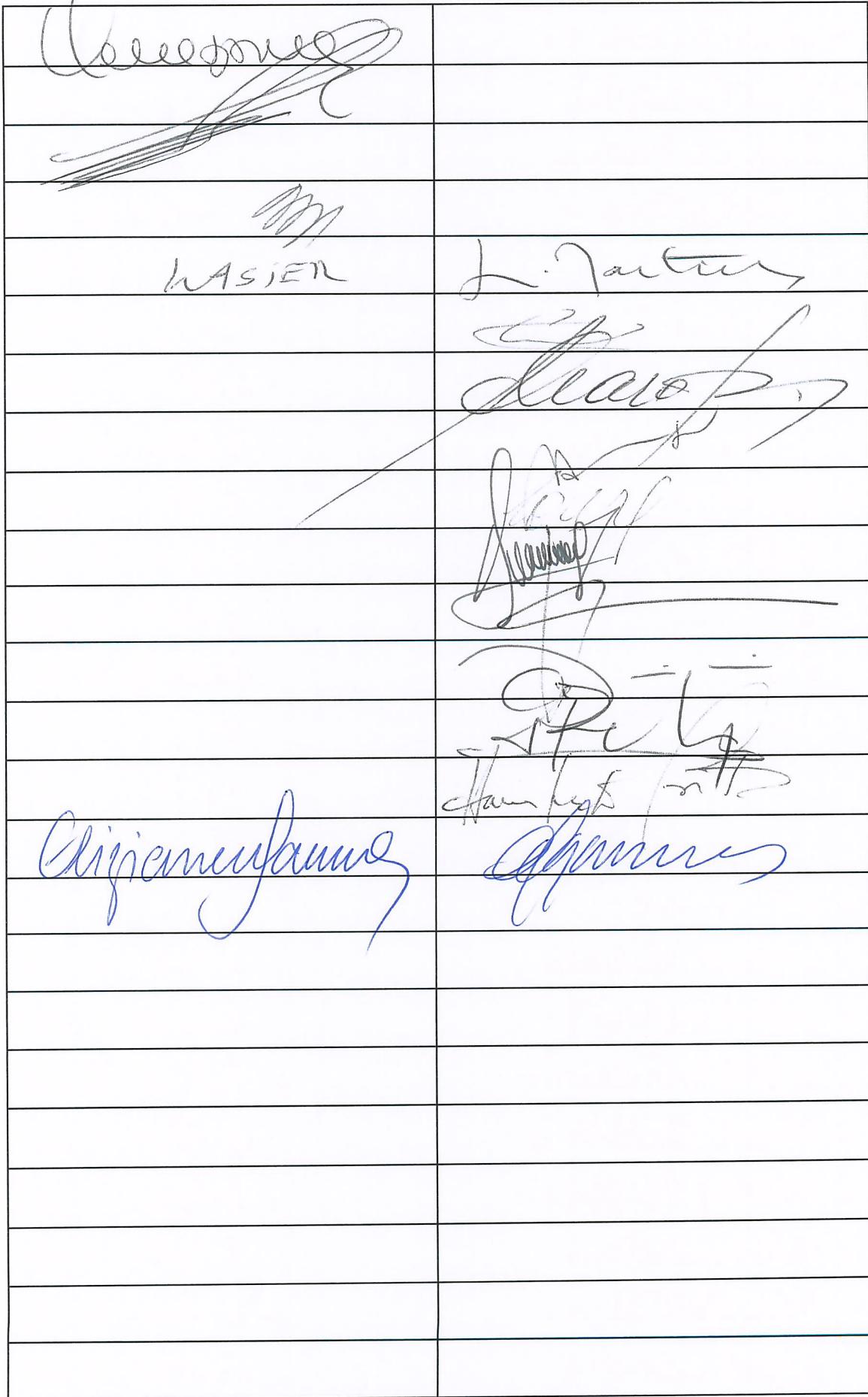
John
Leavoy

[Handwritten signature]

~~Realty chain right for~~

Elizabethe Baum

Danner



Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57

SF/19840.26436-11

3720d551ed27a505a614ecd23411fd6f4214d424



<i>Qeegonee</i>	VENCIBANDO
	JULIANO MELO
<i>MASJEN</i>	<i>L. Jardim</i>
<i>EVAGENON</i>	<i>C. S. L.</i>
<i>EDUARDO MELLO</i>	<i>Leandro</i>
<i>CARLOS MONICA</i>	<i>Heitor</i>
<i>LEON</i>	<i>Paulo</i>
<i>MAILED</i>	<i>Paulo</i>
<i>PAULO BOCHA</i>	<i>Paulo</i>
<i>HUGO KREUZ</i>	<i>Chamada</i>
✓ <i>Incais Bogeta</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>ITALCI</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Paulo</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>EDUARDO GOMES</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Marcos Regino</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Jelmoine Noto</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Eduardo Ferreira</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Jorge Schne</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Veronica Nava</i>	<i>Paulo</i>
✓ <i>Jorge Kofman</i>	<i>Paulo</i>

3720d551ed27a505a614ecdd23411fd6f4214d424

Página: 4/5 11/09/2019 18:43:57

SF19840.26436-11



✓ Folhame folhando .

Rocky Ali

✓	



SF/19840.26436-11

Página: 5/5 11/09/2019 18:43:57

3720d551ed27a505a614ecd233411fd6f4214d424

